



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.326 - SC
(2014/0089551-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIO FARIAS E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAQUEL WOLLERT
AGRAVADO : ADEMIR BRANDT - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO CIPRIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior não se vincula aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.
2. Conforme jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária para análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência ou supressão de instância recursal.
3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.326 - SC
(2014/0089551-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARIO FARIAS E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **RAQUEL WOLLERT**
AGRAVADO : **ADEMIR BRANDT - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CIPRIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 302/318) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, posteriormente integrada pela decisão que acolheu os embargos declaratórios para suprir omissão, mas mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na existência de omissão no acórdão recorrido quanto à aplicabilidade do art. 28 do CTB.

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não busca o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório constante dos autos para que seja reconhecida a culpa exclusiva do recorrido pelo acidente automobilístico.

Sustenta que a decisão proferida no julgamento do agravo em recurso especial deveria ater-se aos motivos constantes da decisão agravada, sob pena de cerceamento de defesa.

Insurge-se contra a usurpação das atribuições do STJ, afirmando que o exame de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem não pode envolver o próprio mérito da controvérsia, sob pena de invadir a competência desta Corte.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.326 - SC
(2014/0089551-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARIO FARIAS E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **RAQUEL WOLLERT**
AGRAVADO : **ADEMIR BRANDT - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CIPRIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior não se vincula aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.
2. Conforme jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária para análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência ou supressão de instância recursal.
3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.326 - SC
(2014/0089551-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIO FARIAS E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAQUEL WOLLERT
AGRAVADO : ADEMIR BRANDT - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO CIPRIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 289/290 e 298/299):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 246/247): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 211/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 185/186):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS. APELANTE QUE SAIU DE ESTACIONAMENTO E INGRESSOU NA VIA PÚBLICA SEM AS CAUTELAS DEVIDAS. ABALROAMENTO DO VEÍCULO DO AUTOR QUE TRAFEGAVA REGULARMENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR DIRIGIA EM ALTA VELOCIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESSA CONDOTA. DANOS MATERIAIS APENAS NO VEÍCULO DO AUTOR, NO VALOR DE R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS). PROVA DE QUE NO MOMENTO DO ACIDENTE A VELOCIDADE IMPRIMIDA PELO AUTOR NÃO ERA EXCESSIVA. CONDOTA IMPRUDENTE DO APELANTE QUE PREPONDERA SOBRE EVENTUAL EXCESSO DE VELOCIDADE. IMPUGNAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PÚBLICO QUE SOMENTE PODE SER DERRUÍDO POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DINÂMICA DO SINISTRO DESCRITA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DO AUTOR PORQUANTO NÃO DETEVE COMPLETAMENTE O VEÍCULO. RISCO CRIADO EXCLUSIVAMENTE PELO RÉU. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO ORÇAMENTO. PREJUÍZOS QUE POSSUEM RELAÇÃO COM OS DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRETENDIDA MINORAÇÃO PARA 10%. INVIABILIDADE DIANTE DA PEQUENO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Configura culpa exclusiva do condutor que ao sair de estacionamento que realiza manobra de ingresso em via pública sem as cautelas devidas, obstruindo a trajetória de veículo que trafegava regularmente em sua mão de direção, sendo este fator preponderante sobre eventual excesso de velocidade. Tendo a ré impugnado os orçamentos de forma genérica, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de que não possuem correlação com os danos decorrentes do acidente, os documentos devem ser considerados válidos e aptos a comprovar os prejuízos. Os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação devem ser mantidos, considerando-se o montante da condenação e a necessidade de remunerar condignamente o profissional da advocacia.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 213/218).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 232/242), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou: (a) violação do art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e (b) ofensa ao art. 28 da Lei n. 9.503/1997, sustentando, em síntese, que "a culpa pelo acidente, foi única e exclusiva do condutor do veículo de propriedade do Recorrido que, consoante restou amplamente comprovado pela, prova testemunhal produzida nos autos, conduzindo o veículo com desatenção e em alta velocidade, deixou de manter o domínio sobre seu veículo, a par de efetuar manobra de ultrapassagem perigosa e desnecessária, abalroando o veículo conduzido pelo segundo Recorrente" (e-STJ fl. 240).

No agravo (e-STJ fls. 266/280), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 296/301).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 193):

'Extraí-se do contexto fático-probatório, que o fato ocorreu por culpa exclusiva e autônoma do condutor do veículo da empresa apelante e conduzida por seu representante legal, porquanto, saiu do estacionamento das Lojas Salfer, onde efetuou o descarregamento de mercadorias e, sem as cautelas devidas ingressou na via preferencial por onde transitava o autor, dando causa à colisão.

A tese sustentada pelo apelante de que o apelado transitava em alta velocidade, restou sem qualquer comprovação. Todavia em razão dos pequenos danos resultantes do sinistro é possível presumir que o autor não trafegava em alta velocidade, pois se assim fosse, os estragos nos veículos teriam sido maiores.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a existência de culpa do recorrido pelo acidente de trânsito, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

"Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (e-STJ fls. 293/295) opostos à decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os embargantes alegam que a decisão embargada teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissa, destacando que (e-STJ fl. 293/294):

'Cediço que ao eg. Tribunal de Segundo grau, não cabe adentrar ao mérito do Recurso Especial para aferir sua admissibilidade, devendo ater-se aos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não podendo adentrar no mérito do reclamo, sob pena de usurpar a competência exclusiva do eg. STJ para tanto.

Se sobre estes aspectos legais, não se manifestou a r. decisão ora Embargada, restando omissa no ponto, motivo pelo qual, os presentes Embargos merecem acolhimento, a fim de debater-se a questão posta sob apreciação judicial.

De outra senda, também não houve manifestação expressa do r. *decisum* acerca da aplicação do art. 28 da Lei 9.503/97, sendo que em sede de segundo grau, não houve óbice à ascensão do recurso, em razão da Súmula 7 deste Areópago Superior, mas sim, das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, que dizem respeito ao prequestionamento da matéria.'

Aduzem ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando não buscarem o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório constante dos autos para que seja reconhecida a culpa da recorrida no acidente descrito nos autos.

Ao final, requerem ser reconsiderada a decisão monocrática para provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Razão assiste à parte embargante quanto à omissão apontada nos presentes embargos, uma vez que a decisão agravada nada mencionou acerca da tese de usurpação de competência.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme ao destacar que o exame de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem pode envolver o próprio mérito da controvérsia. Incidente, portanto, na Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1 - A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2 - *In casu*, o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos constantes da decisão agravada.

3 - Acrescente-se, ainda, que não há como acolher o argumento do agravante de que a douta Presidência do E. Tribunal *a quo*, ao exercer o juízo de admissibilidade do apelo nobre, não se ateve à verificação da existência ou não dos requisitos de admissibilidade, ingressando, indevidamente, no exame do mérito do recurso. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível, no juízo de prelibação realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 1.100.596/SC, Relator o eminente Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25.06.2009; e AgRg no Ag 68.804/PR, Relator o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 2.10.1995).

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag n. 1.226.770/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2010, DJe 24/9/2010.)

No que tange à suposta ausência de manifestação expressa acerca da aplicação do art. 28 da Lei 9.503/1997, não há falar em omissão, pois a decisão recorrida pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, aplicando, quanto ao tema, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, nos moldes acima explicitados, mantendo incólume a decisão embargada (e-STJ fls. 289/290).

Publique-se e intimem-se."

Inicialmente, ressalte-se que o recurso especial se sujeita a duplo juízo de admissibilidade, não estando o Superior Tribunal de Justiça vinculado aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade da instância ordinária, conforme a remansosa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO EXAME PRÉVIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O Tribunal ad quem não se vincula ao prévio exame de admissibilidade, conforme a jurisprudência.

3. O recurso de apelação foi julgado por decisão monocrática, com base no disposto no art. 557, caput, do CPC. Em prosseguimento, a agravante opôs embargos de declaração, que foram julgados pelo órgão colegiado, e contra esse desate foi manejado o recurso especial.

4. Diante da ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 281/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 422.385/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GRU. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO. NÃO-VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. O STJ NÃO SE VINCULA À DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1100864/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009.)

Dessa forma, o fato de o Tribunal de origem ter inadmitido o recurso especial por ausência de prequestionamento, não impede que esta Corte, no exame de admissibilidade do mesmo especial, conclua pela inadmissibilidade por outro fundamento. Não vinga a alegação de cerceamento de defesa, pois trata-se de exame dos requisitos recursais, que devem estar presentes no momento da interposição do recurso. Ademais, no caso concreto, foi possível à parte a interposição de dois recursos para discutir a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, consolidou-se no STJ o entendimento de que o exame de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem pode envolver o próprio mérito da controvérsia. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. DATA DA CITAÇÃO (ART. 219 DO CPC). SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. É possível o juízo de prelibação realizado na origem adentrar o mérito do recurso especial, uma vez que o exame de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, por força do art. 219 do CPC, ainda que se trate de obrigação ilíquida.

3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ impõe a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 132.301/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 29/4/2014 - grifei).

Em relação ao recurso especial interposto, conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

A parte agravante, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria observado o disposto no art. 28 do CTB ("o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito") busca, na verdade, ver alterado o resultado do julgamento, que reconheceu sua culpa exclusiva no acidente automobilístico.

Esclareça-se que o fato de a Corte estadual ter deixado de acolher a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pela recorrente não configura omissão, pois o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia. Com efeito, o magistrado não está obrigado a analisar, um a um, os argumentos da parte quando tenha encontrado fundamento suficiente para a solução da lide.

Além disso, é inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A Corte local estabeleceu a premissa fática de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva e autônoma do condutor do veículo da recorrente, por ter ingressado, sem as cautelas devidas, na via preferencial por onde transitava o recorrido, dando causa à colisão.

Dessa forma, para reconhecer a existência de culpa exclusiva da parte contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da referida súmula.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0089551-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 508.326 / SC**

Números Origem: 054090063191 20120767633 20120767633000100 20120767633000200
20120767633000201 54090063191

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO FARIAS E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAQUEL WOLLERT
AGRAVADO : ADEMIR BRANDT - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO CIPRIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO FARIAS E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAQUEL WOLLERT
AGRAVADO : ADEMIR BRANDT - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO CIPRIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.